



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 195, de 17 de novembro de 1948.

Autor: Deputado Alexandre de Oliveira

Dispõe sobre a manutenção de presos nas cadeias públicas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Nas cadeias públicas do Estado, os presos serão mantidos de acôrdo com os dispositivos desta lei.

Artigo 2º - Os presos regularmente processados, ou sujeitos a processo, por contravenção ou crime, serão mantidos pelo Estado.

Artigo 3º - Os presos correccionais, serão mantidos pelas prefeituras.

Artigo 4º - O Estado poderá celebrar convênios mediante os quais as prefeituras chamem a si o sustento de todos os detentos, devendo receber o erário estadual a verba que dispender para a manutenção de presos processados.

Artigo 5º - Os Promotores da Justiça visitarão com frequência os cárceres e fiscalizarão a alimentação ministrada aos presos, podendo tomar medidas para sanar qualquer irregularidade na alimentação dos mesmos.

Artigo 6º - A falta de observância dêste dispositivo por parte do representante do Ministério Público, dará lugar à aplicação das seguintes penalidades - repreensão pela Procuradoria Geral e, em caso de reincidência, multa de Cr \$ 1 000,00 a Cr \$ 2 000,00.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de novembro de 1948,
127º da Independência e 60º da República.

Registrado à fls. 65
do livro competente.
Em 23/12/48.
Augusto
F. Odebrecht M.

Arnaldo de Oliveira de Almeida
Alberto de Almeida de Almeida